PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
26
Dep Leg Comissões
C.M.P.V

MENSAGEM Nº 03 / 2019.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei **nº 3.628/2017,** que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de informativo em Hospitais, Clínicas e Similares com informação sobre procedimentos a serem adotados em caso de Nascimento e Óbito de Pacientes e dá outras providências".*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município **opinou** no seguinte sentido:

"O projeto de lei visa a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas e similares, do setor público, filantrópico ou particular, localizados no Município de Porto Velho, afixarem informações sobre os procedimentos a serem adotados pelos familiares em caso de registro de nascimento ou certidão de óbito, abrangendo desta forma as unidades de saúde pública Municipal, as unidades de saúde pública Estadual, e ainda as unidades de saúde particulares e filantrópicas.

É evidente a intenção do legislador municipal, no sentido de orientar as pessoas sobre os procedimentos a serem adotados em caso de registro de nascimento e certidão de óbito, no entanto, apesar de seus meritórios propósitos, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei por inconstitucionalidade formal.

Primeiramente ressaltamos que, é sabido que, além das unidades de saúde pertencentes ao Município e as particulares, existem estabelecimentos de saúde que são da administração do Estado, desta forma, estaria o legislador municipal, invadindo a competência da esfera estadual.

Assim, quando da análise do presente projeto de lei, ficou evidenciado o vício de iniciativa, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legislativo e da separação dos Poderes.

Por outro lado, a lei, acoimada de inconstitucional, além de invadir esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois cria deveres e obrigações para a Administração municipal.

Exsurge daí o vício de iniciativa da norma em construção ao dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal em face da cláusula de reserva contida na Lei Orgânica do Município, in verbis:

***"Art. 65 –** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.*
***§ 1º** - São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
27
Dep. Leg Comissões
C.M.P.V.

(...)
***IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos** da Administração Pública Municipal".*

Como se não bastasse a invasão da competência do Executivo Municipal, o referido projeto de lei invade também a competência estadual ao criar obrigações a órgãos administrados pelo Estado, ou seja, os hospitais e clínicas, bem como a competência da União, no caso dos hospitais e clínicas particulares, nos termos no artigo 22, inciso I da Constituição Federal, por tratar de matéria relacionada a direito de propriedade.

Assim sendo, a Proposta Normativa em epígrafe, apesar dos seus elevados propósitos, contém vícios de validade formais que impedem a sua conversão em Lei.

Por fim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria segue o mesmo entendimento, declarando inconstitucional toda lei que não respeita o processo legal na sua formação e padece de vício de iniciativa, vejamos:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO. LEI MUNICIPAL n.º 2085/2011. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL EM RELAÇÃO À DISCIPLINA DO PODER EXECUTIVO. Padece de parcial inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057977290, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/04/2014."

*Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao **projeto de Lei nº 3.628/2017,** considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de **matéria de iniciativa privativa do Executivo Municipal, bem como do Executivo Estadual e da União.***

*Dessa forma, opino pelo **veto integral do Projeto de Lei nº 3.628/2017, por inconstitucionalidade formal,** em razão do **vício de iniciativa."***

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 15 de janeiro de 2019.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito